# LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A jurisdição brasileira pode ser **concorrente** ou **exclusiva**, conforme os elementos de conexão previstos nos arts. 21 a 23 do CPC/2015.
Na competência concorrente, admite-se julgamento no Brasil e no exterior; na competência exclusiva, apenas a autoridade judiciária brasileira pode julgar, sendo vedada a homologação de sentença estrangeira.

## Regra geral

O Estado brasileiro, por ser **soberano**, exerce jurisdição sobre:

- conflitos ocorridos em seu território;
- situações que guardem **elemento de conexão relevante** com o Brasil.

📌 **Ideia central**

> O simples fato de um litígio ter sido submetido à jurisdição estrangeira **não impede**, por si só, a jurisdição brasileira.

## Dois regimes possíveis

1. **Competência concorrente (ou cumulativa)**
   → o litígio pode ser julgado **no Brasil e no exterior**.
2. **Competência exclusiva**
   → **somente** o Judiciário brasileiro pode julgar.

# Competência concorrente e competência exclusiva

## Competência concorrente (ou cumulativa)

📌 **Arts. 21 e 22 do CPC**

## Conceito

Há competência concorrente quando:

- a jurisdição brasileira **pode** julgar a causa,
- **sem excluir** a possibilidade de julgamento por autoridade estrangeira.

➡️ A jurisdição estrangeira **não afasta** a brasileira.

# Hipóteses do art. 21 do CPC

## 🔹 Art. 21, I – Réu domiciliado no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- o réu, **qualquer que seja sua nacionalidade**, estiver domiciliado no Brasil.

📌 Importante:

- pouco importa:
  - nacionalidade;
  - local do fato;
  - local do contrato.
- **domicílio do réu** é o critério central.

✔️ Pessoa jurídica estrangeira:

- considera-se domiciliada no Brasil se tiver:
  - agência;
  - filial;
  - sucursal (art. 21, parágrafo único).

## 🔹 Art. 21, II – Obrigação a ser cumprida no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- a obrigação **deve ser cumprida no Brasil**.

📌 Não importa:

- onde o contrato foi celebrado;
- nacionalidade das partes.

Exemplo:

> Empresa estrangeira contrata artista internacional para apresentação no Brasil → obrigação a ser cumprida no Brasil → competência brasileira.

### Art. 21, III – Fato ocorrido ou ato praticado no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- o **fato gerador** ocorreu no Brasil;
- ou o **ato ilícito** foi praticado no Brasil.

📌 Critério relevante: **causa de pedir**.

Exemplo típico:

> Estrangeiro agride outro estrangeiro no Brasil → ação indenizatória pode ser ajuizada no Brasil.

## Hipóteses do art. 22 do CPC

### Art. 22, I, "a" – Ações de alimentos (credor domiciliado no Brasil)

- Se o **credor de alimentos** tiver domicílio ou residência no Brasil,
- a ação pode ser ajuizada no Brasil.

📌 Pouco importa:

- nacionalidade das partes;
- local do fato.

### Art. 22, I, "b" – Ações de alimentos (réu com vínculos no Brasil)

- Mesmo que **nenhuma das partes resida no Brasil**,
- haverá competência brasileira se o réu:
  - possuir bens no Brasil;
  - auferir renda;
  - obter benefícios econômicos no país.

### Art. 22, II – Relações de consumo

- Consumidor domiciliado ou residente no Brasil
  → pode ajuizar ação no Brasil,
- ainda que o contrato tenha sido celebrado no exterior.

📌 Regra protetiva clara do consumidor.

### Art. 22, III – Submissão expressa ou tácita à jurisdição brasileira

- As partes podem:
  - expressamente;

- ou tacitamente,

- eleger a jurisdição brasileira.

➡️ É a **cláusula de eleição de foro internacional**.

## Observação importantíssima (art. 24 do CPC)

### Litispendência internacional

- A propositura de ação no exterior:
  - **não gera litispendência** no Brasil;
  - **não impede** ação idêntica no Judiciário brasileiro.

📌 Consequência:

- Se a sentença estrangeira **for homologada pelo STJ**:
  - passa a produzir efeitos no Brasil;
  - gera **coisa julgada**, impedindo ação idêntica.

# Competência exclusiva

📌 **Art. 23 do CPC**

Há competência exclusiva quando:

- **somente o Judiciário brasileiro** pode julgar a causa;
- sentença estrangeira **não será homologada**.

## Hipóteses do art. 23 do CPC

### 🔹 Art. 23, I – Imóveis situados no Brasil

- Ações relativas a imóveis situados no Brasil:
  - propriedade;
  - posse;
  - direitos reais.

📌 Alinha-se ao art. 12, § 1º, da LINDB.

➡️ Sentença estrangeira **não produz efeitos**.

### 🔹 Art. 23, II – Sucessão hereditária (bens no Brasil)

Compete exclusivamente ao Brasil:

- inventário;
- partilha;
- confirmação de testamento,
- **quanto aos bens situados no Brasil**.

📌 Mesmo que:

- o autor da herança seja estrangeiro;
- domiciliado fora do Brasil.

⚠️ Atenção:

- a **lei aplicável à sucessão** pode ser estrangeira (art. 10 da LINDB),
- mas a **jurisdição é brasileira** quanto aos bens localizados no Brasil.

### 🔹 Art. 23, III – Partilha de bens em divórcio, separação ou dissolução de união estável

Compete exclusivamente ao Brasil:

- a partilha de bens situados no Brasil,
- ainda que:
  - o divórcio tenha ocorrido no exterior;
  - os cônjuges sejam estrangeiros.

📌 Abrange:

- bens móveis;
- bens imóveis.

## Sentença estrangeira versando sobre matéria de competência exclusiva brasileira

📌 **Art. 964 do CPC**

### Regra

- O STJ **não homologará** sentença estrangeira que verse sobre:

- matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

## Homologação parcial

📌 **Art. 961, § 2º, do CPC**

- Se a sentença estrangeira:
  - tratar **em parte** de matéria de competência exclusiva;
- o STJ:
  - pode homologar **apenas a parte não vedada**.

# 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

📌 **CPC/2015 – arts. 26 a 41**

## Conceito

A **cooperação jurídica internacional** é o conjunto de mecanismos pelos quais o Estado brasileiro **colabora com autoridades estrangeiras** (e vice-versa) para:

- viabilizar a prática de atos processuais;
- dar eficácia a decisões judiciais;
- obter provas e informações;
- assegurar tutela jurisdicional efetiva em casos transnacionais.

> 📌 **Formas principais**
> A cooperação ocorre, em regra, por meio de:
>
> 1. **Homologação de sentença estrangeira**
> 2. **Auxílio direto**
> 3. **Carta rogatória**

## Princípios que regem a cooperação internacional

📌 **Art. 26 do CPC**

A cooperação observará:

a) **Respeito ao devido processo legal** no Estado requerente
b) **Igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros (acesso à justiça)
c) **Publicidade processual**, salvo hipóteses legais de sigilo

d) **Existência de autoridade central** para recepção e transmissão dos pedidos
e) **Espontaneidade** na transmissão de informações às autoridades estrangeiras

📌 Observação importante:

- A cooperação é regida **preferencialmente por tratado internacional**.
- **Na ausência de tratado**, aplica-se o **princípio da reciprocidade**
  ❗ **Exceção**: homologação de sentença estrangeira **dispensa reciprocidade**.

## Objeto da cooperação jurídica internacional

📌 **Art. 27 do CPC**

Pode envolver, entre outros:

- citação, intimação e notificação (judicial e extrajudicial);
- colheita de provas e obtenção de informações;
- homologação e cumprimento de decisões;
- concessão de medidas de urgência;
- assistência jurídica internacional;
- qualquer outra medida não proibida pela lei brasileira.

# 1. Auxílio direto

## Conceito

O **auxílio direto** é cabível quando:

- a medida **não decorre diretamente de decisão judicial estrangeira**;
- **não exige juízo de delibação** no Brasil.

📌 Consequência prática:

- **não há comunicação direta entre juízes**;
- o pedido tramita **via autoridades centrais**.

## Auxílio direto pode ser:

- **ativo** → Brasil solicita ao Estado estrangeiro
- **passivo** → Estado estrangeiro solicita ao Brasil

### Auxílio direto ativo

Ocorre quando:

- o **Estado brasileiro solicita** a um Estado estrangeiro a prática de determinado ato.

## Lei aplicável

📌 **Lex diligentiae**

- aplica-se a lei processual do **Estado requerido**.

📌 Contudo:

- o Brasil pode solicitar a observância de procedimento específico,
- desde que:
  - não gere ônus excessivo;
  - não viole a ordem pública do Estado requerido.

## Auxílio direto passivo

Ocorre quando:

- um **Estado estrangeiro solicita** auxílio ao Brasil.

## Autoridade central brasileira

📌 **Art. 26, § 4º, do CPC**

- Regra geral: **Ministério da Justiça**
- Salvo designação diversa em tratado internacional.

## Tramitação do pedido

1. Pedido chega à **autoridade central brasileira**
2. Comunicação direta com autoridades estrangeiras, se necessário
3. Encaminhamento:
   - à **AGU**, que requer a medida em juízo; ou
   - ao **MP**, quando este for a autoridade central

## Objeto do auxílio direto passivo

📌 **Art. 30 do CPC**

Pode envolver:
a) obtenção e prestação de informações sobre:

- ordenamento jurídico;
- processos administrativos ou judiciais (findos ou em curso);
  b) colheita de provas

- ❗ salvo se a medida for adotada em processo estrangeiro de competência **exclusiva** brasileira;
  c) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

## Atos sem necessidade de prestação jurisdicional

Quando o pedido envolver:

- atos meramente administrativos ou materiais,
- a autoridade central pode **cumprir diretamente**
  - (ex.: envio de certidão imobiliária).

## Competência jurisdicional

📌 **Art. 34 do CPC**

- Compete ao **juízo federal** do local onde a medida deva ser executada
- apreciar pedido de auxílio direto passivo **que demande atividade jurisdicional**.

# 2. Carta rogatória

A **carta rogatória** é utilizada quando:

- o pedido **decorre de decisão judicial estrangeira**;
- há **comunicação direta entre autoridades jurisdicionais**.

📌 Diferença-chave em relação ao auxílio direto:

| Auxílio direto | Carta rogatória |
|---|---|
| Não há decisão judicial estrangeira | Há decisão judicial estrangeira |
| Não há juízo de delibação | Exige exequatur |
| Via autoridade central | Via STJ |

## Tramitação da carta rogatória

1. Carta rogatória estrangeira é recebida
2. Encaminhamento pelo **Ministério das Relações Exteriores**
3. Envio ao **Superior Tribunal de Justiça**
4. Análise do **exequatur**
   📌 **Art. 515, IX, do CPC**

## Natureza do procedimento no STJ

- Jurisdição **contenciosa**
- Deve assegurar:
  - contraditório;

- ampla defesa;
- devido processo legal.

📌 Limite da atuação do STJ:

- o STJ **não revisa o mérito** da decisão estrangeira;
- a análise restringe-se: **(juízo de delibação)**
  - aos requisitos formais;
  - à compatibilidade com a ordem pública brasileira.

# QUADRO-SÍNTESE

## Auxílio direto

✓ Não há decisão judicial estrangeira
✓ Não exige exequatur
✓ Tramita via autoridade central
✓ Pode ser ativo ou passivo

## Carta rogatória

✓ Há decisão judicial estrangeira
✓ Exige exequatur do STJ
✓ Comunicação entre autoridades jurisdicionais
✓ Vedada revisão do mérito

### 🖊 DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

### DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º .

## DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

## Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

## Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

## Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

### Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 .

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.